

PROJETO DE LEI N^º , DE 2010
(Do Sr. MARCELO SERAFIM)

Altera os arts. 125 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 124, 125 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.125.....
.....

Pena – reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos (NR).

“Art.126

.....
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos (NR).

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna considera a vida como um dos direitos fundamentais, estabelecendo sua proteção em dispositivos esparsos e em especial no art. 5º, como norma de eficácia plena. Sendo assim, qualquer ato que possa violar essa garantia fundamental deve ser punido pelo Estado com extremo rigor.

Conforme o art. 2º do Código Civil Brasileiro: “*a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”. Destarte, fica evidente a preocupação do ordenamento jurídico em proteger os direitos de uma criança no ventre da mãe, que para os efeitos civis ainda não é pessoa, mas poderá vir a ser, se tornando assim herdeira legítima de alguém, e vindo como cidadã a constituir determinadas prerrogativas. Logo, se nascer com vida seus direitos irão retroagir à data da concepção.

Também vale registrar que a competência do Tribunal do Júri consiste no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O aborto inclui-se nesta modalidade de crime, tendo regular processo e julgamento neste Tribunal, sendo observada a plenitude de defesa, sigilo nas votações e soberania dos veredictos. Deste modo, mais uma vez o ordenamento jurídico vigente se preocupou em proteger o feto, equiparando sua existência a de um ser que já possui personalidade jurídica. Incluir o aborto como crime contra a vida, de modo a ser julgado pelo Tribunal do Júri, implica em atribuir a esse tipo penal tratamento diferenciado e severo.

Porém, por estranho que pareça, as penas para o aborto previstas no Código Penal são extremamente brandas. O aborto provocado por terceiro é punido com reclusão: de 3 a 10 anos se não contar com o consentimento da gestante, e de 2 a 4 anos se a gestante consentir (o que ocorre na maioria dos casos). E pior, induzir, instigar e auxiliar a mulher grávida à prática do aborto não é considerado crime.

No sentido de corrigir estas distorções é que propomos que o aborto provocado por terceiro, que já é punido por reclusão no Código atual, tenha a duração de suas penas aumentadas: reclusão de 6 a 20 anos para quem provocar o aborto sem o consentimento da gestante (art. 125); e reclusão de 4 a 15 anos para quem provocar aborto com o consentimento dela (art. 126).

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM